

(X) Projeto de Emenda a Lei Orgânica 031 39

Protocolo nº: 27227

Em: 04/07/2019 - 09:34:52

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Abaixo

Altera a redação do inciso VI do art. 17; altera a redação do § 1º e revoga o § 2º do art. 38, todos da Lei Orgânica, a fim de suprimir a previsão de prazo máximo para apreciação e julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal.

Art. 1º. Altera a redação do inciso VI do art. 17, conforme segue:

Art. 17.....

VI – julgar, anualmente, as contas do Prefeito; (NR)

Art. 2º. Altera a redação do § 1º do art. 38, conforme segue:

Art. 38.....

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 3º. Fica revogado o § 2º do art. 38.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição Federal de 1988 refere competir, exclusivamente, ao Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo (art. 49, IX).

Da mesma forma, por simetria, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul aduz competir, exclusivamente, à Assembleia Legislativa julgar, anualmente, as contas do Governador e, se este não as prestar até trinta dias após a data fixada nesta Constituição, eleger comissão para tomá-las, determinando providências para punição dos que forem encontrados em culpa (art. 53, III).

Ocorre que, ao regular a matéria, a LOM dispõe competir, exclusivamente, à Câmara Municipal tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento (art. 17, VI), dispondo, ainda, que as contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. (art. 38, § 2º).

A partir de um simples cotejo entre as normas, fácil perceber que a previsão na LOM de um prazo máximo para julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal não encontra correspondência na CF/1988 e na Constituição Estadual, o que coloca em dúvida, até mesmo, a sua constitucionalidade.

Na verdade, o procedimento das contas, com a previsão de prazos, por exemplo, deve ser tido como matéria interna corporis, a ser disciplinamento no Regimento Interno de cada Casa Legislativa.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal refere que:

Art. 161 - Recebido o processo de prestação de contas, com ou sem parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, e independente de leitura em Plenário, será publicado na imprensa oficial aviso sobre as contas, ficando as mesmas à disposição da comunidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o Presidente da Câmara Municipal encaminhará as contas à Comissão de Justiça e Finanças, que deverá elaborar Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou pela rejeição, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução n. 343/2017)

§ 1º - A Comissão de Justiça e Finanças solicitará ao Presidente da Câmara Municipal que se notifique o(a) ordenador(a) de despesas que esteja sendo julgado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, pessoalmente ou por advogado com poderes especiais, apresentar defesa escrita e arrolar testemunhas, estas até o número de 03 (três). (Redação dada pela Resolução n. 343/2017)

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no caput sem manifestação da Comissão de Justiça e Finanças, o processo será encaminhado à pauta da Ordem do Dia somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução n. 343/2017)

§ 3º - A Comissão de Justiça e Finanças poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições municipais e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares ao ordenador de despesas e ouvir testemunhas. (Redação dada pela Resolução n. 343/2017)

§ 4º - Devendo ainda ser visto, se foi atendido as regras editadas na Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§ 5º - O Poder Executivo deverá encaminhar os relatórios da execução orçamentária, por sistema informatizado ou em papel, exigíveis nos termos da Lei Federal n. 4.320/64. (Redação dada pela Resolução n. 343/2017)

Vê-se que o RI possibilita à comunidade o acesso às contas do Prefeito, por 60 (sessenta) dias, antes do seu julgamento pela Câmara Municipal, o que, diga-se de passagem, vai ao encontro do regime democrático e dos ditames constitucionais.

De mais a mais, as funções de auditoria financeira e orçamentária e o julgamento das contas de

93-0

demaís responsáveis por bens e valores públicos são de incumbência do TCE-RS e não da Câmara Municipal (CF/1988, art. 71, II, IV, por simetria), daí a necessidade de se modificar, também, a redação do § 1º do art. 38.

Por fim, nunca é demais lembrar que a Câmara Municipal julga as contas do Prefeito e não o parecer prévio do TCE-RS, respeitada, claro, a regra constitucional que exige dois terços para divergir da conclusão da Corte de Contas, além do mais não compete à Câmara Municipal julgar as contas do seu Presidente e sim ao próprio TCE-RS, de sorte que merece ser revogado, na íntegra, o § 2º do art. 38 da LOM.

Demaís justificativas em Plenário.

Sala Antônio Libório Bervian, em 04 de julho de 2019.

Alaor Tomaz - PDT / Alexandre Moacir Capitânio - PP / Anselmo Britzke - PDT / Daniel Weber - PP / Erlei Vieira - PSDB / Fábio Zanetti - PSDB / Gian Pedroso - PSB / Gilson Antonio Haubert - MDB / Ivomar Tomate de Andrade - PTB / Janete Ross de Oliveira - PSB / João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB / Marcio Luiz Hoppen - MDB / Tenente Costa - PP

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 4

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
147/2019

Matéria: PELO 01/2019

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. INICIATIVA DE VEREADORES. EXCLUSÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL JULGAR AS CONTAS DO PREFEITO E EXCLUSÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE SÃO EXCLUSIVAS DO RESPECTIVO TRIBUNAL DE CONTAS. MATÉRIA DISCIPLINADA NA CONSTITUIÇÃO. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. VOTAÇÃO EM DOIS TURNOS COM INTERSTÍCIO DE DEZ DIAS ENTRE UM E OUTRO. APROVAÇÃO DE DOIS TERÇOS DOS VEREADORES. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM 30 DIAS. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 01, de 04 de julho de 2019, de autoria de vereadores, que *Altera a redação do inciso VI do art. 17; altera a redação do § 1º e revoga o § 2º do art. 38, todos da Lei Orgânica, a fim de suprimir a previsão de prazo máximo para apreciação e julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal.*

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica exclui a previsão de prazo máximo para que a Câmara Municipal julgue as contas do Prefeito Municipal, bem como revoga atribuições estranhas à Câmara Municipal, como a realização de auditorias financeiro-orçamentárias e o julgamento das contas do seu Presidente e das contas dos administradores de bens e dinheiros públicos, reservadas ao respectivo Tribunal de Contas do Estado.

Segundo a exposição de motivos:

A Constituição Federal de 1988 refere competir, exclusivamente, ao Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo (art. 49, IX). Da mesma forma, por simetria, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul aduz competir, exclusivamente, à Assembleia Legislativa julgar, anualmente, as contas do Governador e, se este não as prestar até trinta dias após a data fixada nesta Constituição, eleger comissão para tomá-las, determinando providências para punição dos que forem encontrados em culpa (art. 53, III). Ocorre que, ao regular a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 4

matéria, a LOM dispõe competir, exclusivamente, à Câmara Municipal tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento (art. 17, VI), dispondo, ainda, que as contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. (art. 38, § 2º). A partir de um simples cotejo entre as normas, fácil perceber que a previsão na LOM de um prazo máximo para julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal não encontra correspondência na CF/1988 e na Constituição Estadual, o que coloca em dúvida, até mesmo, a sua constitucionalidade. Na verdade, o procedimento das contas, com a previsão de prazos, por exemplo, deve ser tido como matéria interna corporis, a ser disciplinado no Regimento Interno de cada Casa Legislativa. Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal refere que: Art. 161 - Recebido o processo de prestação de contas, com ou sem parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, e independente de leitura em Plenário, será publicado na imprensa oficial aviso sobre as contas, ficando as mesmas à disposição da comunidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o Presidente da Câmara Municipal encaminhará as contas à Comissão de Justiça e Finanças, que deverá elaborar Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou pela rejeição, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução n. 343/2017) § 1º - A Comissão de Justiça e Finanças solicitará ao Presidente da Câmara Municipal que se notifique o(a) ordenador(a) de despesas que esteja sendo julgado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, pessoalmente ou por advogado com poderes especiais, apresentar defesa escrita e arrolar testemunhas, estas até o número de 03 (três). (Redação dada pela Resolução n. 343/2017) § 2º - Esgotado o prazo previsto no caput sem manifestação da Comissão de Justiça e Finanças, o processo será encaminhado à pauta da Ordem do Dia somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução n. 343/2017) § 3º - A Comissão de Justiça e Finanças poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições municipais e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares ao ordenador de despesas e ouvir testemunhas. (Redação dada pela Resolução n. 343/2017) § 4º - Devendo ainda ser visto, se foi atendido as regras editadas na Lei Complementar Federal no. 101/2000. § 5º - O Poder Executivo deverá encaminhar os relatórios da execução orçamentária, por sistema informatizado ou em papel, exigíveis nos termos da Lei Federal n. 4.320/64. (Redação dada pela Resolução n. 343/2017) Vê-se que o RI possibilita à comunidade o acesso às contas do Prefeito, por 60 (sessenta) dias, antes do seu julgamento pela Câmara Municipal, o que, diga-se de passagem, vai ao encontro do regime democrático e dos ditames constitucionais. De mais a mais, as funções de auditoria financeira e orçamentária e o julgamento das contas de demais responsáveis por bens e valores públicos são de incumbência do TCE-RS e não da Câmara Municipal (CF/1988, art. 71, II, IV, por simetria), daí a necessidade de se modificar, também, a redação do § 1º do art. 38. Por fim, nunca é demais lembrar que a Câmara Municipal julga as contas do Prefeito e não o parecer prévio do TCE-RS, respeitada, claro, a regra constitucional que exige dois terços para divergir da conclusão da Corte de Contas, além do mais não compete à Câmara Municipal julgar as contas do seu Presidente e sim ao próprio TCE-RS, de sorte que merece ser revogado, na íntegra, o § 2º do art. 38 da LOM. Demais justificativas em Plenário.

Preliminarmente.

A iniciativa legislativa está correta, tendo vista a possibilidade de a Lei Orgânica ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, havendo, no caso, assinaturas de todos os vereadores da Casa. Lembra-se, ainda, que a votação deve ocorrer em dois turnos, com interstício mínimo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 4

dez dias e sua aprovação depende da maioria qualificada dos vereadores (09 votos), respeitado o prazo de tramitação de 30 (trinta) dias contados de sua apresentação¹.

No mérito.

A proposta de emenda à lei orgânica pretende excluir o prazo máximo para a Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, além de excluir atribuições estranhas à Câmara Municipal, como a previsão de julgamento das contas do seu Presidente e das contas de administradores de bens, valores e dinheiros públicos, além da realização de auditorias financeiro-orçamentárias.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, auxiliado pelo Tribunal de Contas, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal (art. 31, *caput*, § 1º).

Além do mais, é previsto que o parecer prévio do respectivo Tribunal de Contas a respeito das contas do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, e que as contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei (art. 31, §§ 2º e 3º).

Em sede federal, por exemplo, a Carta Magna atribui ao Tribunal de Contas da União: **a) apreciar** as contas prestas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento (art. 71, I); **b) julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos [...] (art. 71, II) e **c) realizar inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário [...] (art. 71, III).

Assim, por força do princípio da simetria, a função de julgar as contas dos administradores, inclusive as do Presidente da Câmara, bem como a de realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial é do respectivo Tribunal de Contas e não da Câmara Municipal, como, equivocadamente, consta nos §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei Orgânica.

De mais a mais, a previsão de prazo máximo para que a Câmara Municipal julgue as contas do Prefeito também não guarda correspondência com os ditames constitucionais, de reprodução obrigatória, por força do já citado princípio da simetria.

¹ (LOM): Art. 26. A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada pela maioria qualificada dos membros da Câmara, no prazo de trinta dias, a contar de sua apresentação.

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 4 de 4

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, sem prejuízo das considerações acima realizadas, sobretudo, em relação ao seu processamento.

É a fundamentação.
É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 08 de julho de 2019.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542



Porto Alegre, 11 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 27.773/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, através de consulta enviada ao IGAM por Viviane Menezes, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de emenda a Lei Orgânica identificado pelo protocolo nº 27227, de 04/07/2019, que altera a redação do inciso VI do art. 17; altera a redação do § 1º e revoga o § 2º do art. 38, todos da Lei Orgânica, a fim de suprimir a previsão de prazo máximo para apreciação e julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal.

II. Inicialmente, cumpre destacar que espécie normativa tendente a emendar a Lei orgânica denomina-se Proposta de Emenda à Lei Orgânica, como se observa do art. 26, da LOM, sendo equivocada a utilização da denominação projeto de emenda.

Feito o necessário aporte inicial, cumpre registrar que a alteração na Lei Orgânica deve ser formalizada mediante os procedimentos disciplinados na própria Lei Orgânica do Município, que devem estar definidos em consonância com o art. 29¹ da Constituição do Brasil.

João Jampaulo Júnior, sobre o tema, refere que:

“Destinam-se essas emendas a aditar, suprimir ou alterar dispositivos da lei maior do Município. Normalmente, o número legal de assinaturas para a proposta de emendas à LOM é de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores existentes na Câmara, ou então proposição do Chefe do Executivo [...]”²

A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a realização do primeiro e do segundo turno de votação.

A emenda, assim aprovada, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, sempre atendendo aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do respectivo Estado.

Nesse sentido, dirimi qualquer dúvida o art. 26, da LOM de Carazinho, que

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

² JÚNIOR, João Jampaulo. *O Processo Legislativo Municipal*. [S.n], Editora de Direito, p 59.

estabelece:

Art. 26 A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara, no prazo de sessenta dias, a contar de sua apresentação.

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

No caso concreto, verifica-se que estão identificados na proposição (não consta assinaturas) 13 vereadores, razão pela qual, considerando que a Câmara Municipal de Carazinho é composta por 14 (quatorze) vereadores, tem-se por atendido o requisito de admissibilidade da matéria, na forma estabelecido no art. 26, da LOM.

Ainda quanto as formalidades a serem observadas, chama-se atenção para necessidade de observância ao procedimento específico estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal para tramitação de proposta de emenda à Lei Orgânica.

III. No que respeita a materialidade da alteração proposta, verifica-se que o estabelecimento de prazo na LOM para a Câmara julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito não guarda simetria com o regramento constante da Constituição Estadual (art. 53, III) e da Constituição Federal (art. 49, IX), acerca do julgamento das contas do Governador e do Presidente da República, respectivamente, razão pela qual entende-se que alteração ao inciso VI do art. 17, da LOM, está amparada constitucionalmente.

No mesmo sentido, a revogação do § 2º do art. 38, da LOM, pois este dispositivo, além de conter regra igual aquela constante do inciso VI, do art. 17, prevê o julgamento das contas da Câmara e aprovação do parecer prévio do TCE/RS por decurso de prazo, regras que não se coadunam com o hodierno regramento constitucional acerca do tema.

Nesse sentido, cumpre registrar que o art. 71, II, da CF/88, observado o disposto no art. 71, da CE/89, estabelece que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, sendo esta exatamente a hipótese em que se enquadra as contas de gestão da Câmara Municipal.

Por fim, quanto a previsão de manutenção do parecer prévio do TCR/RS por decurso de prazo, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto, ao qual foi atribuído repercussão geral, dos REs 729744 e 848826 sedimentou entendimento no sentido de que é poder dever da Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo inadmissível a omissão do órgão quanto a essa atribuição constitucional.

IGAM[®]

IV. Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da proposição analisada na forma em que se apresenta, visto que atendido o requisito de admissibilidade previsto no art. 26, da LOM, bem como pela regularidade da alteração pretendida, uma vez que esta busca adequação do texto legal ao regramento constitucional.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM

OAB/RS 31.446

Consultor do IGAM

Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10 – A Câmara Municipal, a partir da Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2013, será composta por 13 (treze) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo e funcionará de acordo com o seu Regimento Interno.

Art. 11 – A Câmara Municipal de Carazinho reunir-se-á, ordinariamente, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 31 de dezembro, anualmente.

Parágrafo Único – No primeiro ano de cada legislatura a Câmara reunir-se-á de 1º de janeiro à 31 de janeiro e no mês de fevereiro será o recesso parlamentar, iniciando-se novamente os trabalhos no dia 01 de março à 31 de dezembro. Os demais anos da legislatura serão da forma contida no caput deste artigo. (Alterado pela emenda 29/2008)

Art. 12 – As reuniões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes.

§ 1º – A convocação extraordinária da Câmara caberá:

- a) ao seu Presidente;
- b) ao Prefeito, durante a vigência do recesso;
- c) suprimido;
- d) a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º – Nas reuniões extraordinárias, somente poderá ser deliberado sobre a matéria da convocação.

§ 3º – As reuniões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

§ 4º – As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário, adotada em razão de motivo relevante.

§ 5º – As deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposição em contrário.

Art. 13 – No dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, a Câmara, sob a presidência do mais idoso dentre os diplomados, reunir-se-á em reunião solene, para posse dos Vereadores.

§ 1º – O Vereador que não tomar posse na data prevista deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela Mesa Diretora.

§ 2º – No ato da posse, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara.

Art. 14 – Imediatamente após a posse, os Vereadores elegerão a Mesa Diretora e os integrantes das Comissões Permanentes da Câmara, com mandato de um ano, vedada à recondução para o mesmo cargo da Mesa na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único – Ao término de cada sessão legislativa, exceto na última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.

Art. 15 – A Mesa Diretora será composta do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo Único – Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência e convidará outro Vereador para assumir a Secretaria.

Art. 16 – Ao Poder Legislativo fica assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira.

Seção II

Das Atribuições da Câmara

Art. 17 – Compete exclusivamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I – eleger sua Mesa;
- II – elaborar seu Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos, criar, extinguir e prover os respectivos cargos e fixar-lhes os vencimentos;
- IV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias, do Estado, por mais de dez dias e do País, por mais de três dias;
- VI – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento;
- VII – declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos na Legislação;
- VIII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo de qualquer natureza, em que participe o Município, estabelecendo as condições e respectiva aplicação;

202

IX – autorizar a concessão de serviços públicos;
 X – convocar os secretários do Município ou cargos equivalentes, para prestarem esclarecimentos relativos a assuntos de sua competência, previamente determinados;
 XI – estabelecer e mudar, temporariamente, a sua sede e o local de suas reuniões;
 XII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre ato determinado, mediante requerimento de um terço de seus membros;
 XIII – solicitar intervenção do Estado no Município;
 XIV – apreciar vetos;
 XV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;
 XVI – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas, nos casos previstos na legislação;
 XVII – autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis;
 XVIII – receber renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
 XIX – fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos;
 XX – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;
 XXI – solicitar informações ao Poder Executivo, por escrito, sobre projetos de lei em tramitação na Câmara e sobre atos sujeitos à fiscalização do Poder Legislativo;
 XXII – emendar a Lei Orgânica, expedir decretos legislativos e resoluções;
 XXIII – ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;
 XXIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
 XXV – apreciar os atos de concessão ou renovação de serviços públicos concedidos;
 XXVI – fornecer certidões;
 XXVII – suprimido.

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais;
 II – tributos do Município, arrecadação e distribuição de rendas;
 III – normas gerais sobre a alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens imóveis;
 IV – dívida pública municipal e meios de solvê-la;
 V – abertura de operações de crédito;
 VI – planos e programas municipais de desenvolvimento;
 VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
 VIII – organização administrativa do Município;
 IX – transferência temporária da sede do Governo do Município;
 X – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretores equivalentes e órgãos da administração do Município;
 XI – criação, instituição, fusão e extinção de autarquias, fundações e empresas públicas ou de economia mista, bem como o controle acionário do Município em empresas particulares;
 XII – isenções e anistias fiscais;
 XIII – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
 XIV – concessão de auxílios e subvenções, de serviços públicos, do direito real e de uso de bens municipais;
 XV – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 XVI – plano diretor de desenvolvimento;
 XVII – perímetro urbano;
 XVIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 XIX – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
 XX – exercício dos poderes municipais;
 XXI – regime jurídico dos servidores municipais;
 XXII – disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas à população e ao meio ambiente;
 XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local. (Alterado pela ELO 34/2013)

Art. 19 – Compete ao Presidente representar a Câmara Municipal, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

Art. 35 – O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, devolvendo o projeto ou à parte vetada ao Presidente da Câmara dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será o veto submetido à votação nominal, no prazo de quinze dias, considerando-se rejeitado se obtiver voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 32.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção do projeto.

§ 5º - A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiros e quarto, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 36 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, cuja promulgação será feita pelo Presidente.

Subseção I

Da Iniciativa Popular

Art. 37 – A iniciativa popular, no processo legislativo, será exercida por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições municipais e terá tramitação idêntica a de qualquer outro projeto, para apresentação de:

I – Projeto de Lei;

II – emenda a Projeto de Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Plano Plurianual.

Parágrafo Único – os projetos de iniciativa popular poderão ser subscritos eletronicamente, por meio da Internet. (Alterado pela emenda 31/10)

Seção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 38 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada um dos Poderes.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa Diretora, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 39 – O Executivo manterá controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programações de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 40 – As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 41 – Prestará contas, também, qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42 – Qualquer eleitor inscrito no Município de Carazinho, partido político, associação, juridicamente constituída ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER

Parecer nº 131/2019

Projeto de Emenda a Lei Orgânica: 001/19

Autor: Todos os Vereadores

Ementa: Altera a redação do inciso VI do art. 17; altera a redação do § 1º e revoga o § 2º do art. 38, todos da Lei Orgânica, a fim de suprimir a previsão de prazo máximo para apreciação e julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal.

Relator: Luis Fernando Costa

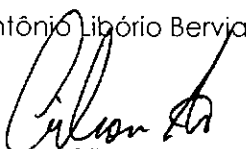
Relatório

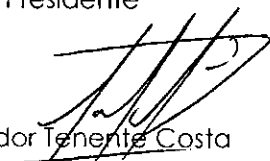
- 1. A matéria em análise, de autoria de Todos os Vereadores, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Emenda a Lei Orgânica, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
- 2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

Voto do Relator

- 3. Favorável ao Projeto, sob viés de interesse público.
- 4. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo com Projeto de Emenda a Lei Orgânica.
- 5. Os demais Vereadores votaram de acordo com o Relator.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 17 de julho de 2019.


Vereador Gilson Haubert
Presidente


Vereador Tenente Costa
Vice-Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 123/2019

Projeto de Emenda à Lei Orgânica: 001/19

Autor: Todos os Vereadores

Ementa: Altera a redação do inciso VI do art. 17; altera a redação do § 1º e revoga o § 2º do art. 38, todos da Lei Orgânica, a fim de suprimir a previsão de prazo máximo para apreciação e julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal.

Relator: Marcio Hoppen

R:

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria de Todos os Vereadores, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

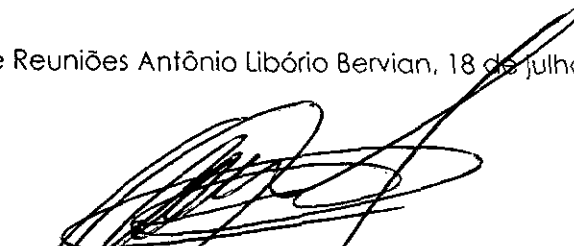
Votos

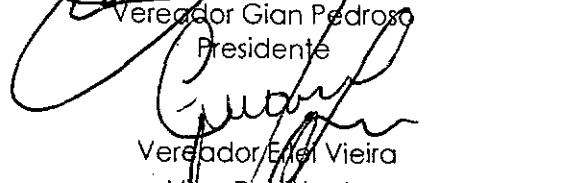
1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Projeto.
3. Os demais Vereadores votaram de acordo.

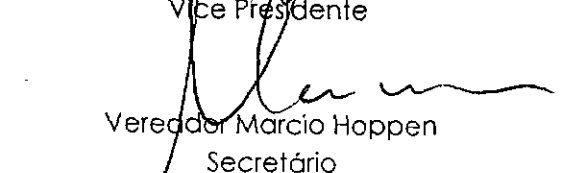
Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Emenda a Lei Orgânica.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 18 de julho de 2019.


Vereador Gian Pedrosa
Presidente


Vereador Eder Vieira
Vice Presidente


Vereador Marcio Hoppen
Secretário



1º turno

016

PROCESSO Nº: 1261 126139

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Alexandre Capitão	Ausente	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	Ausente	
Erlei Vieira	Ausente	
Fábio Zanetti	Ausente	
Gian Pedroso	X	
Gilson Haubert	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	X	
TOTAL	09	



2/7-

PROCESSO Nº: 126/126/19 2º turno

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Alexandre Capitânio	X	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	Presidente	
Erlei Vieira	X	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Gilson Haubert	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	X	
TOTAL	12	0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 37/2019



Ementa: Altera a redação do inciso VI do art. 17; altera a redação do § 1º e revoga o § 2º do art. 38, todos da Lei Orgânica, a fim de suprimir a previsão de prazo máximo para apreciação e julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal.

Autoria: Todos os Vereadores

Emenda a Lei Orgânica

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carazinho, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte:

Que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Altera a redação do inciso VI do art. 17, conforme segue:

Art. 17.....

VI – julgar, anualmente, as contas do Prefeito; (NR)

Art. 2º. Altera a redação do § 1º do art. 38, conforme segue:

Art. 38.....

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 3º. Fica revogado o § 2º do art. 38.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 06 de agosto de 2019

Registre-se e Publique – se:

Daniel Weber
Presidente

Janiere Ross
1ª Secretária